



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
Litoral Norte do Estado de São Paulo

PARECER SMAJ/LICITAÇÃO Nº 253/2025

Folha Nº	456
Proc. Nº	/ 20 rub./SEP

Proc. Nº :7459/2022 - INEX CP nº 05/2022

Contrato nº 87/2022

Objeto: Celebração de Parceria com a Associação de Pais e Amigos Excepcionais (APAE) pelo período de 12 (doze) meses, para atendimento educacional de serviço para o atendimento pedagógico de alunos com deficiência intelectual, deficiência múltipla e transtorno do espectro autista (TEA) na Região Central do Município de Ubatuba/SP.

Interessada: Secretaria Municipal de Educação.

Ementa:

ADMINISTRATIVO. ADITIVO TERMO DE PARCERIA. ATENDIMENTO PEDAGÓGICO DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 13.019/14. ADITAMENTO DE VALOR.

À Secretaria Municipal de Administração

Da análise jurídica

Inicialmente, convém destacar que a presente análise jurídica se atém ao controle prévio da legalidade, objetivando verificar se houve o preenchimento dos requisitos legais para o seu prosseguimento, sem que haja a análise quanto às matérias de mérito adotadas pela Administração Pública Municipal, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, contidos no conteúdo dos documentos que instruem o processo.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação, inclusive, caso seja necessário, tal controle deverá ser realizado pela Controladoria Geral.

Ainda, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, implicando, o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos, responsabilidade funcional, civil e criminal do agente causador do eventual prejuízo ao Erário e ao interesse público.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Avenida Maria Alves, 885 – Centro - Ubatuba/SP - CEP: 11690-444 - Tel.: (12) 3834-1009/1010

www.ubatuba.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Folha Nº	457
Proc. Nº	
/	20
rub./SEP	

Da matéria apreciada

Cuida o caso de solicitação, pela Secretaria Municipal de Educação, de celebração do Aditivo 04 ao termo de colaboração nº 87/2022 visando o acréscimo de valor decorrente de emenda impositiva, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil), perfazendo o valor global no importe de R\$ 472.559,20 (quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), conforme justificativa apresentada pela SME e Projeto da Apae.

As fls. 441/443 vê-se declaração, solicitação e nota de reserva.

Às fls. 444/450 constam as certidões negativas de débitos da empresa, de modo a comprovar a manutenção de atendimento aos requisitos iniciais da contratação, nos termos do que determina o art. 55 inciso XIII da Lei Federal no 8.666/93. Instruídos, os autos vieram para manifestação.

À fl. 430/438 consta Plano de Trabalho atualizado, com a respectiva aprovação pelo gestor da parceria (fl.440), em cuja conclusão consta manifestação pela continuidade do ajuste.

Nesse contexto, o art. 57 da Lei nº 13.019/2014 prevê expressamente a possibilidade de alteração de valores ou metas, considerando o Plano de Trabalho.

No que se refere às certidões negativas da entidade beneficiária, necessária a prévia regularização quando à Fazenda Municipal. Apesar da notificação de fl. 450, não há nos autos prova da regularização das pendências junto à fazenda municipal, não o fazendo, ficará impedido o prosseguimento.

Excetuados os aspectos acima abordados, não se vislumbram outros impedimentos legais ao prosseguimento do aditamento pretendido, de sorte que a minuta se encontra formalmente correta, atendendo ao que dispõe a legislação cogente.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela POSSIBILIDADE JURÍDICA do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima, bem como saneados os apontamentos.

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento de forma motivada, será possível dar o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno dos autos para nova manifestação desta unidade jurídica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Avenida Maria Alves, 885 – Centro - Ubatuba/SP - CEP: 11690-444 - Tel.: (12) 3834-1009/1010

www.ubatuba.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Folha Nº	456
Proc. Nº	
/ / 20	rub./SEP

O presente parecer é meramente opinativo e não vinculativo, na qual sua análise restringe-se aos documentos apresentados.

Submeto a presente manifestação ao crivo da deliberação da autoridade competente.

Ubatuba, 11 de julho de 2025.

Bruno Jordano Oliveira Borges
Procurador Municipal
OAB/SP nº 422.232

Vistos.

*De acordo c/o parecer,
encaminhe-se a Secretaria
de Administração.*

Alvaro Marton Barbosa Júnior
Secretário Municipal de Assuntos
Jurídicos
OAB/SP 169.958